



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 623/2024

Processo Número: **21325/2024** | Data do Protocolo: 26/08/2024 18:20:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003800340034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a criação do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria da Baixada Santista – FEM-BS e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo criar o Fundo Estadual de Erradicação da Miséria da Baixada Santista – FEM-BS, destinado a financiar programas e ações voltados para a redução e erradicação da miséria e promoção do desenvolvimento social nos municípios que compõem a região da Baixada Santista.

Parágrafo único. Os critérios definidores de pobreza e extrema pobreza serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 2º - Fundo Estadual de Erradicação da Miséria da Baixada Santista (FEM-BS), nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado, no que couber, o regimento do Decreto-lei complementar nº 16, de 02 de abril de 1970 será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, destinado a prover os objetivos especificados nesta lei, com vistas ao atingimento e complementação das ações e metas objetivados no artigo 79 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Artigo 3º - A composição do grupo coordenador do FEM-BS será feita por indicações de:

- I - Um representante de cada município da região da Baixada Santista;
- II - Cinco representantes da sociedade civil da região da Baixada Santista, indicados pelo Fórum Pop Rua;
- III - Quatro representantes da sociedade civil da região da Baixada Santista indicados pelo Fórum de Economia Solidária da Baixada Santista;
- IV - Um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de São Paulo;
- V - Um representante do Conselho Estadual do Emprego;
- VI - Um representante do Conselho Estadual de Assistência Social;
- VII - Um representante do Comissão Estadual dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- VIII - Um representante do Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social;
- XI - Um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável





x - Um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

xi - Dois agentes técnicos encarregado da execução das políticas e programas financiados pelo Fundo;

xii - Dois agentes financeiros responsáveis contábil-financeiro pela gestão financeira dos recursos do Fundo;

§ 1º Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos;

§ 2º A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título;

§ 3º Os membros do grupo coordenador representantes dos conselhos estaduais de que tratam os incisos VIII ao X do caput deste artigo serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil que integrem os respectivos conselhos.

§ 4º - Cabem ao grupo coordenador do FEM-BS e seus administradores:

I- a elaboração do regimento interno que regerá as reuniões e atividades dos administradores do fundo, tão como sua organização interna;

II- a elaboração do Regulamento Gestor do Fundo;

III - a elaboração de Plano de Ação da Baixada Santista de Combate à Miséria;

IV - a aprovação anual de plano de trabalho, contendo a discriminação das dotações orçamentárias do FEM-BS, sendo demonstrada a aplicação no plano das receitas resultantes da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica.

Artigo 4º - Os agentes executores e os agentes financeiros do FEM-BS serão apresentados em lista pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista (Condesb), para indicação do efetivo necessário de escolha do Governador, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria prestará assessoramento à Seplag para o exercício das atribuições de que trata o caput .

§ 2º Não será destinada remuneração à Condesb em decorrência do exercício das competências de administração do FEM.

§ 3º Não será atribuída remuneração aos agentes executores do FEM-BS.

§ 4º Será admitida a destinação de recursos do FEM-BS para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem





como seus agentes executores e financeiros, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo FEM-BS.

Artigo 5º - Constituem recursos do FEM-BS:

I - recursos originários da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais vinculadas às finalidades previstas no art. 7º desta Lei que vierem a ser realizadas pelo Poder Executivo;

II - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V - auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

VI - recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário;

VII - receitas resultantes da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica;

VIII - recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FEM transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao FEM, na forma a ser definida em regulamento;

§ 2º Na hipótese de extinção do FEM, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento;

Artigo 6º - As disponibilidades temporárias de caixa do FEM observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FEM em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Artigo 7º - O FEM-BS financiará projetos e programas que tem como objetivo:

I - Enfrentar as situações de pobreza, desigualdade e das populações em situação de miséria;

II - Apoiar iniciativas de geração de trabalho e reforço da renda;





III - Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;

IV - Promover a segurança alimentar e nutricional;

V - Apoiar a Economia Solidária com o fomento de políticas públicas ao trabalho associado como forma de gerar postos de trabalho e promover a autogestão e a cooperação;

VI - Apoiar e fomentar às hortas comunitárias e domésticas, a agricultura orgânica, familiar e regional, para fortalecer os sistemas de produção local e sustentável.

VII - Melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água;

Art. 8º - Poderão receber recursos do FEM os Municípios, os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e cooperativas da Economia Solidária, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas nos incisos do art. 7º desta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos do FEM poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo.

§ 2º A liberação de recursos do FEM fica condicionada a aprovação pelo grupo coordenador, respeitadas as finalidades dos programas a que se vinculam.

§ 3º A contrapartida a ser exigida dos Municípios, órgãos e entidades a que se refere o caput obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida dos programas e ações realizados com recursos do FEM.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual e dos Municípios da Baixada Santista que receberem recursos do FEM poderão destinar recursos para a despesa com pessoal, nos termos previstos em Lei.

§ 5º Os recursos do FEM serão aplicados preferencialmente nas localidades urbanas e rurais que desenvolvam conjuntamente ou em articulação técnica e institucional programas federais, estaduais e municipais de combate à pobreza.

Artigo 9º - Os programas e ações que receberem recursos do FEM terão como beneficiários, preferencialmente:

I - famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza ou que estejam em situação de privação social, especialmente aquelas já identificadas pelas políticas de assistência e desenvolvimento social;

II - pessoas em situação de rua;

III - povos indígenas e povos tradicionais;





iv - trabalhadores da agricultura familiar, preferencialmente da agricultura orgânica;

v - trabalhadores cooperados ou associados;

vi - artesãos e artesãs;

Artigo 10 - A fiscalização dos recursos do FEM-BS será realizada por um comitê de auditoria composto por membros especialistas em gestão fiscal e contábil, sem vínculos diretos com os projetos financiados, assim como sem vínculo direto com o próprio conselho gestor para sua relativa autonomia.

§ 1º A função desse comitê possui caráter contábil-fiscal para melhor transparência e regularidade das contas do FEM-BS, sendo necessária publicidade de seus atos;

§ 2º A existência do comitê de auditoria possui caráter complementar e não vinculativo na elaboração de pareceres e auditorias em eventuais casos de prestação de contas irregulares ou denúncias, sendo indispensável a fiscalização regular do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Os demonstrativos financeiros do FEM obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Artigo 12 - Os gestores do FEM-BS poderão ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEM-BS.

Artigo 13 - Normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento próprio e no próprio regimento interno do conselho gestor e administradores.

Artigo 14 - Em caso de irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades executores dos programas e ações sociais mencionados no art. ° desta Lei, os infratores estarão sujeitos a sanções administrativas definidas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo os critérios para seleção de projetos, gestão dos recursos e avaliação dos resultados, que devem incluir considerações sobre sustentabilidade ambiental e impacto social positivo, assegurando que os projetos apoiados pelo fundo contribuam efetivamente para a resiliência climática e justiça social.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria da Baixada Santista (FEM-BS) é essencial para enfrentar os desafios sociais e ambientais da região de forma integrada e sustentável. Complementando programas como o Renda Cidadã do Estado de São Paulo e iniciativas federais como Bolsa Família e Auxílio Brasil, o FEM-BS visa ampliar o acesso a alimentos, habitação adequada e oportunidades econômicas, particularmente através da agricultura orgânica e da economia solidária. Este fundo fortalecerá a infraestrutura de acolhimento e assistência, melhorará a segurança alimentar, promoverá habitação acessível, apoiará a adaptação climática e incentivará o desenvolvimento econômico local, garantindo uma abordagem eficiente, coesa e sustentável para a redução da miséria na Baixada Santista.

A Baixada Santista, composta por nove municípios, enfrenta significativos desafios socioeconômicos, especialmente no que diz respeito à pobreza e desigualdade. Marcada por um crescimento econômico impulsionado pelo Porto de Santos e pelo Complexo Industrial de Cubatão, enfrenta graves desigualdades sociais. O desenvolvimento econômico tem causado um aumento no custo de vida, empurrando populações de baixa renda para áreas mais distantes como Praia Grande, que viu um aumento significativo em sua população. Em Santos, apesar de ser o centro econômico da região, existem áreas com condições precárias de moradia, como ocupações irregulares e um número crescente de pessoas em situação de rua. Há mais de 3 mil pessoas vivendo em situação de rua na Baixada Santista, enfrentando sérios problemas de segurança alimentar e déficit habitacional. Essas condições precarizam a vida de uma parcela significativa da população.

O Atlas do Desenvolvimento Humano dos Municípios fornece uma visão abrangente dos indicadores de pobreza e vulnerabilidade na região. Esses dados mostram que, apesar do crescimento econômico, muitos moradores ainda enfrentam condições de vida precárias, com acesso limitado a serviços básicos de saúde, educação e habitação. Em Santos, o município mais economicamente desenvolvido da região, ainda há bolsões de pobreza extrema, com áreas de ocupação irregular em morros, manguezais e cortiços. Além disso, a população em situação de rua tem aumentado consideravelmente. Os principais desafios incluem a expulsão de populações devido ao aumento dos custos de moradia, o crescimento econômico que não se traduz em melhorias na qualidade de vida para todos e a persistência de condições de moradia inadequadas em várias partes da região. Esses problemas apontam para a necessidade urgente de políticas públicas que fomentem um desenvolvimento mais justo e inclusivo.

Essa região do litoral paulista apresenta uma grande diversidade ecológica, cultural e paisagística. É plana e interconectada, uma população urbana diversificada e abrigando comunidades tradicionais como as indígenas, caiçaras, ribeirinhas e quilombolas. No entanto, enfrenta graves desigualdades sociais, com altas taxas de desemprego e insegurança alimentar. Dados recentes indicam que a taxa de desemprego na região está em torno de 15%, afetando milhares de famílias. E cerca de 20% da população sofre de insegurança alimentar, o que significa que muitas pessoas não têm acesso





regular a alimentos suficientes e nutritivos.

Além dos problemas socioeconômicos, a região também é altamente vulnerável aos impactos do aquecimento global, como a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos. Essas mudanças ameaçam ainda mais as comunidades locais, incluindo comunidades tradicionais.

Nas próximas décadas, a Baixada Santista enfrentará significativos desafios devido ao aquecimento global. Projeções indicam que o aumento do nível do mar, resultante do derretimento das calotas polares, ameaça áreas costeiras com inundações frequentes e erosão. Eventos climáticos extremos, como tempestades intensas e ondas de calor, se tornarão mais comuns, impactando negativamente a infraestrutura urbana, o turismo e a economia local. Essas mudanças também podem agravar problemas de saúde pública, com a proliferação de doenças tropicais e a deterioração da qualidade do ar.

Além dos impactos diretos, o aquecimento global afetará a biodiversidade e os ecossistemas da região. Manguezais e restingas, fundamentais para a proteção costeira e a biodiversidade, estão em risco devido à elevação do nível do mar e à maior salinização dos solos. A crise climática também pressionará os recursos hídricos, aumentando a competição por água potável e afetando a agricultura local. Políticas públicas e estratégias de adaptação serão essenciais para mitigar esses impactos e proteger as comunidades vulneráveis da Baixada Santista.

O Fundo Estadual de Municípios da Baixada Santista (FEM-BS) surge como uma resposta crucial às necessidades emergentes das comunidades da região. Esse fundo proporcionará recursos vitais para diversas áreas, começando pela Infraestrutura de Acolhimento, com investimentos direcionados à criação de mais abrigos e centros de acolhimento, garantindo um ambiente seguro e digno para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, o FEM-BS priorizará a Segurança Alimentar, desenvolvendo programas que assegurem o acesso contínuo a alimentos nutritivos para as populações mais carentes.

Outro pilar fundamental é a Habitação Acessível, com o fundo financiando a construção e a melhoria de habitações de interesse social, proporcionando morádias dignas e acessíveis para aqueles que mais necessitam. No âmbito da Resiliência Climática, serão implementados projetos que fortalecem a capacidade das comunidades locais de resistir e se adaptar às mudanças climáticas, preservando o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

O Desenvolvimento Econômico Local também será uma área de enfoque, com o apoio direcionado a pequenas empresas e cooperativas, impulsionando a economia da região e promovendo a geração de empregos.

A integração com a Economia Solidária e a Agricultura Orgânica será essencial para o sucesso do FEM-BS. O fundo financiará cooperativas e associações que promovem a justiça social e econômica, fomentando práticas comerciais justas e sustentáveis. Além disso, o apoio à Agricultura Orgânica será um diferencial, incentivando métodos agrícolas sustentáveis que reduzem a pegada ecológica e fortalecem a economia local.

O FEM-BS também se inter-relacionará com diversos Programas Sociais já existentes, complementando iniciativas como o Renda Cidadã ao fornecer recursos adicionais para capacitação profissional e geração de renda, promovendo a autossuficiência econômica das famílias. Em consonância com





programas federais como o Bolsa Família, Auxílio Brasil e Cozinhas Solidárias, o fundo fortalecerá a segurança alimentar e a economia solidária, criando uma rede de segurança social robusta e eficaz para a Baixada Santista.

Essa integração garantirá uma abordagem eficiente e sustentável para a erradicação da miséria na Baixada Santista, promovendo um desenvolvimento social e econômico duradouro.

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003700390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 26/08/2024 18:12

Checksum: **B91738C4DE2A76EAADE2C472A06CFF3572672844EE92732189858F0895427F3B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003700390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.